


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPEVA
FORO DE ITAPEVA
3ª VARA JUDICIAL
Av. Paulina de Moraes, 444 - Itapeva-SP - CEP 18400-818
Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min
DECISÃO
Processo Digital nº: 1004594-35.2025.8.26.0270
Classe - Assunto Procedimento Comum Cível - Multas e demais Sanções
Requerente:
Requerido CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Juiz(a) de Direito: LARA LIMA FARIAS

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA COM PEDIDO LIMINAR** ajuizada por _____ em face de **CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Narra a parte autora na exordial que, em decorrência de vistoria realizada pela requerida ante sua solicitação para concessão de Licença Prévia e Autorização para supressão de vegetação nativa e intervenção em área de Preservação Permanente, com vistas à ampliação de extração de minério, esta última acabou por lavrar o Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Multa – AIIPM CETESB nº 70000621, e enquadrou a Requerente no art.

66, parágrafo único, inciso II, do Decreto Federal nº 6.514/2008, com redação dada pelo Decreto Federal nº 6.686/2008, descrevendo a infração por “deixar de atender exigências estabelecidas pela CETESB na Licença de Operação nº 70000697 de 10/06/2020 (Processo CETESB.070030/2019-80), relativas à necessidade de adequação e correta manutenção do sistema de drenagem de águas pluviais do empreendimento.

Segundo a autora, o referido auto de infração impunha à empresa a seguinte exigência, a ser atendida de imediato: "promover as adequações necessárias no sistema de drenagem de águas pluviais do empreendimento, de modo a evitar a formação de processos erosivos e o arraste de sedimentos para a coleção hídrica local". Disse que, diligentemente, apresentou no processo de renovação da Licença de Operação Solicitação Nº: CETESB.014059/2022-54, o projeto de drenagem e desassoreamento com o cronograma de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPEVA

FORO DE ITAPEVA

3^a VARA JUDICIAL

Av. Paulina de Moraes, 444 - Itapeva-SP - CEP 18400-818

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

execução a fim de atender as exigências estabelecidas na Licença de operação nº 70000697 de 10/06/2020 (Processo CETESB.070030/2019-80). De acordo com os projetos, os mesmos seriam analisados pelo órgão para a autorização e posterior anuência para execução das técnicas/medidas propostas para sanar o impacto ambiental sofrido no local. Ambos os projetos foram apresentados no processo de renovação CETESB.014059/2022-54 e estão aguardando a análise do mesmo para a devida execução.

Disse que foi apresentado o projeto de drenagem no empreendimento, junto ao processo da CETESB no mês de outubro de 2022. Em janeiro de 2023, a CETESB realizou nova visita, constatando que não havia atividade alguma sendo desenvolvida na mina. Que a área de lavra e seu entorno permaneciam sem um sistema adequado de drenagem de águas pluviais, uma vez que se via intensos processos erosivos ativos em toda sua extensão, com ocorrências de sulcos e voçorocas, como também o arraste de grande quantidade de material sedimentar para a represa da barragem próxima. Alegaram que o assoreamento eram de proporções significativas, havendo já um extenso “banco” de sedimentos acima do nível da água da represa de tamanho de 1,7 hectares. Fatos estes que ensejaram a lavratura do Auto de Infração em debate e aplicando a penalidade objeto da presente ação anulatória.

No entanto, alega a parte autora que logo após a apresentação do plano no mês de outubro de 2022, nos meses de dezembro 2022 a janeiro de 2023 houve precipitações de chuva atípicas no período, bem acima da média para a região, causando diversos estragos em várias regiões tanto na Capital, Litoral e no Interior de São Paulo. Ainda as precipitações continuaram fortes e em volumes acima da média no mês de janeiro a março de 2023 ocasionando diversos danos em regiões metropolitanas, litoral e interior do Estado de São Paulo. Com isso, o cenário de precipitações atípica que ocorreu, os sistemas de drenagem de águas pluviais entrariam em colapso em várias regiões, como foi o caso do empreendimento da Requerente. Disse que apresentou as instalações de canaletas pelo empreendimento e demais mecanismos necessários para a contenção das águas pluviais, no entanto, que em detrimento do volume de chuvas, acabou por ser insuficiente para conter o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPEVA

FORO DE ITAPEVA

3ª VARA JUDICIAL

Av. Paulina de Moraes, 444 - Itapeva-SP - CEP 18400-818

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

processo erosivo e a formação de sulcos e voçorocas, bem como para conter o arraste de material sedimentar para a represa da barragem próxima.

Disse que a CETESB, ao valorar a multa originalmente em R\$ 1.707.000,00 (um milhão, setecentos e sete mil reais), utilizou como base de cálculo a área de 1,7 hectares (17.000 m²) supostamente assoreada no reservatório. Posteriormente, conforme Despacho nº 032/23 da Agência Ambiental de Capão Bonito (fls. 23/24), após solicitação de informação sobre o faturamento anual da empresa, o empreendimento declarou faturamento de apenas R\$ 12,00 no ano de 2022, não havendo atividade minerária, conforme documentado às fls. 19/22 do processo administrativo. Diante dessa informação, o órgão ambiental aplicou atenuante prevista na Tabela 5 da Instrução Técnica nº 030 (versão atualizada em novembro/2019) reduzindo o valor da multa para R\$ 853.550,00 (oitocentos e cinquenta e três mil, quinhentos e cinquenta reais), correspondente a 50% do valor originalmente calculado.

No Parecer Técnico N°: 0168-2025-PJMR (fls. 219/233), a parte requerida alega ter havido fortes chuvas na região mencionada, mas aduz que se houvesse um sistema de manutenção de drenagens, não teriam surgido tantos sulcos e voçorocas.

Pois bem.

Segundo a nova sistemática processual a **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**; a **tutela provisória de urgência** pode ser de natureza **cautelar** ou **satisfativa**, a qual pode ser concedida em caráter **antedecedente** ou **incidental** (CPC/2015, art. 294).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*” (destaquei).

Nesse passo, o pedido de tutela antecipada (provisória de urgência) deve ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPEVA

FORO DE ITAPEVA

3ª VARA JUDICIAL

Av. Paulina de Moraes, 444 - Itapeva-SP - CEP 18400-818

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

deferido porque presentes, na hipótese, os requisitos autorizadores da medida excepcional, previstos no *caput* do art. 300, do Código de Processo Civil/2015.

A probabilidade do direito está demonstrada pelos documentos que instruem a inicial, os quais comprovam o elevado índice de chuvas em período que antecedeu a visita da CETESB na área autuada, pelo que há necessidade de estudo aprofundado por meio de perícia técnica para se saber o grau de culpa da parte autora com os danos ambientais ocorridos na área degradada.

Também presente o requisito do **perigo de dano**, tendo em vista que a inscrição do nome da autora em dívida ativa e em cadastro de inadimplentes poderá lhe ocasionar sérios danos à imagem, bem como eventualmente lhe impedir de realizar transações comerciais.

Finalmente, **ausente o perigo de irreversibilidade da medida** (CPC/2015, art. 300, §3º), uma vez que, caso a demanda venha a ser julgada improcedente, o débito poderá ser cobrado e, se necessário, inscrito regularmente nos cadastros de maus pagadores.

Pelas razões acima expostas, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, liminarmente, para determinar que a requerida se abstenha de inserir o nome da autora em dívida ativa; caso já tenha inscrito, que suspensa o ajuizamento de execução fiscal; caso já tenha ajuizado execução fiscal, que suspenda os atos executórios, bem como se abstenha de protestar ou incluir o nome da autora em cadastro de inadimplentes, sob pena de multa no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

Cópia da presente servirá de OFÍCIO a ser encaminhado à requerida.
A impressão e o encaminhamento deverão ser providenciados pela autora.

CITE-SE a requerida pelo portal eletrônico, com as seguintes advertências:

1- A contestação poderá ser oferecida NO PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. **2- Se não houver contestação, será declarada a revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC).** **3- Este processo tramita eletronicamente.** A íntegra

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPEVA

FORO DE ITAPEVA

3^a VARA JUDICIAL

Av. Paulina de Moraes, 444 - Itapeva-SP - CEP 18400-818

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Itapeva, 13 de novembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**